



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.362 - PR (2010/0215412-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SEBASTIÃO ENMANUEL SALINAS
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE ESTRANGEIRO, SEM VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Paciente foi preso em flagrante, em 17/06/2010, por Agentes da Polícia Rodoviária Federal, com cerca de 19,950 gramas de maconha, que transportava da cidade paraguaia de Salto Del Guairá para a cidade de Umuarama/PR.

2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, as instâncias antecedentes reconheceram que estaria configurado, na espécie, ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a garantia da aplicação da lei penal, pois o Paciente não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa, já que estrangeiro, natural de Pedro Juan Caballero/Paraguai, onde mantém domicílio e residência, o que, por si só, justifica a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.362 - PR (2010/0215412-6)

RECORRENTE : SEBASTIÃO ENMANUEL SALINAS
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de Recurso Ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de SEBASTIÃO ENMANUEL SALINAS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, proferida nos autos do *writ*. n.º 0023266-18.2010.404.000/PR.

No caso, o Recorrente, natural de Pedro Juan Caballero/Paraguai, foi preso em flagrante, em 17/06/2010, por suposta violação ao disposto no art. 304, do Código Penal e no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, porque supreendido, por Agentes da Polícia Rodoviária Federal, com cerca de 19,950 gramas de maconha. No Auto de Prisão, confessou que transportava a droga da cidade paraguaia de Salto Del Guáira para a cidade de Umuarama/PR (fl. 15).

Alega-se, resumidamente, que, não obstante a vedação à liberdade provisória contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, a manutenção do prisão provisória deve atender aos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na hipótese.

Pleiteia-se, assim, a concessão de liberdade provisória em favor do Custodiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127/133, opinando pela não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.362 - PR (2010/0215412-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE ESTRANGEIRO, SEM VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Paciente foi preso em flagrante, em 17/06/2010, por Agentes da Polícia Rodoviária Federal, com cerca de 19,950 gramas de maconha, que transportava da cidade paraguaia de Salto Del Guairá para a cidade de Umuarama/PR.

2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, as instâncias antecedentes reconheceram que estaria configurado, na espécie, ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a garantia da aplicação da lei penal, pois o Paciente não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa, já que estrangeiro, natural de Pedro Juan Caballero/Paraguai, onde mantém domicílio e residência, o que, por si só, justifica a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Informam os autos que o ora Paciente foi preso em flagrante, em 17 de junho de 2010, por Agentes da Polícia Rodoviária Federal, com cerca de 19,950 gramas de maconha, que transportava da cidade paraguaia de Salto Del Guairá para a cidade de Umuarama/PR (fl. 15).

Por tal razão, formulou pedido de liberdade provisória perante o Juízo processante, que, no entanto, indeferiu a pretensão, conforme cópia do decreto construtivo, encaminhada pelo Magistrado singular – a qual ora faço juntar aos autos – e cujo teor cabe reproduzir:

"Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defensoria Pública da União, em favor de SEBASTIÃO ENMANUEL SALINAS.

Argumenta, em síntese, que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Arrola diversos precedentes jurisprudenciais. Alega que tem direito à liberdade provisória, mesmo tratando-se de crime com vedação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa do benefício pela Lei 11.343/06. Requer a concessão de liberdade provisória.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao deferimento do pedido.

Decido.

O requerente foi preso em flagrante delito no dia 17 de junho de 2010, pela prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06) por ter sido flagrado na posse de aproximadamente 19,950 gramas, da droga vulgarmente conhecida como 'maconha'.

No caso em tela, há fundamentos para a manutenção do encarceramento cautelar do requerente.

A Lei 11.343/06 em seu artigo 44, veda a liberdade provisória aos presos em flagrante pela prática de tráfico de drogas. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, é de que tal vedação decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição Federal aos crimes hediondos e equiparados.

'EMENTA: HABEAS CORPUS.1. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. 2. PEDIDO FORMULADO PARA QUE OS PACIENTES TENHAM O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSENTOU ESTAREM PRESENTES, NO CASO, OS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes.

O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos.

Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis.

Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, constituía redundância.

Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

4. Sentença condenatória que assentou a existência dos pressupostos para a decretação da prisão cautelar. Não há falar, no caso, na possibilidade de os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pacientes recorrerem em liberdade.

5. Impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Ordem denegada.'

HC N. 97.883-MG. RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA, Informativo nº 555.

No mesmo sentido decidido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.

1. Sedimentada a jurisprudência deste Regional, STJ e STF no sentido de que é vedada a concessão de liberdade provisória para presos em flagrante por tráfico de drogas, conforme inteligência do inciso XLIII do art. 5º da CF/88 e do art. 44 da Lei 11.343/06.

2. Presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva - garantia da ordem pública (evitar reiteração criminosa) e assegurar a aplicação da lei penal (paciente residente no Paraguai) - consoante idônea fundamentação do Juízo impetrado, não há falar em constrangimento ilegal.

3. O fato de não ter sido encontrada droga com o paciente não exclui peremptoriamente sua participação no eventual tráfico, porquanto este crime é de ação múltipla e perfectibiliza-se com a prática de qualquer das condutas descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e, conforme apurado até o momento, ao menos teria entregue a substância aos demais, o que é típico (entregar/fornecer). HC - 2009.04.00.000037-4. Rel Tadaaqui Hirose. D.E. 05.08.2009.

Registre-se que não há decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito da alegada inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/2006.

Ademais, a liberdade provisória do requerente não é possível diante da presença dos pressupostos que autorizam a prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

O requerente é de nacionalidade paraguaia e afirma que reside na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, não tendo qualquer vínculo com o Brasil. Logo, se posto em liberdade, certamente retornará àquele país, o que evidentemente indica risco de prejuízo para a instrução penal, em face da provável ausência do réu.

Igualmente, a liberdade do réu, certamente implicará em impossibilidade de aplicação da lei penal, pois na hipótese de sentença condenatória, certamente não se apresentará voluntariamente para cumprir a pena.

Frise-se, ainda, que a gravidade do delito de tráfico de drogas, considerando o quanto é nocivo para a sociedade, por si só, é motivo que afeta de forma negativa a ordem pública, tanto que o constituinte equiparou o tráfico de drogas aos crimes hediondos, prescrevendo um tratamento mais severo pelo legislador ordinário.

Diante de tal quadro fático, há razão para a manutenção da prisão cautelar do requerente, em face do impeditivo legal da liberdade e também a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de se resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Com base em tais fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória."

Pois bem. Feito esse rápido apanhado da causa, passo à análise do presente recurso.

O writ não pode ser concedido.

Com efeito, a denegação da liberdade provisória, na hipótese, deu-se em conformidade com a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, no sentido de não ser possível a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, por haver vedação constitucional e legal.

Julgando válida a referida proibição, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentes precedentes, denegou a ordem de *habeas corpus* em que acusados do cometimento do crime de tráfico de drogas pretendiam ser beneficiados com a liberdade provisória, ressaltando que a vedação ao benefício decorre da própria disposição do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade da referida infração penal.

Confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03) E TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES). JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante delito, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei 8.072/90, quando impedia a "fiança e a liberdade provisória", de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.

2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que "a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança" (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

3. Correto esse entendimento jurisprudencial, na medida em que o título prisional em que o flagrante consiste opera por si mesmo; isto é,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Há uma presunção constitucional de periculosidade da conduta protagonizada pelo agente que é flagrado praticando crime hediondo ou equiparado. A Constituição parte de um juízo apriorístico (objetivo) de periculosidade de todo aquele que é surpreendido na prática de delito hediondo, o que já não comporta nenhuma discussão. Todavia, é certo, tal presunção opera tão-somente até a prolação de eventual sentença penal condenatória. Novo título jurídico, esse, que há de ostentar fundamentação específica quanto à necessidade, ou não, de manutenção da custódia processual, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 387 do CPP. Decisão, agora sim, a ser proferida com base nas coordenadas do art. 312 do CPP: seja para o acautelamento do meio social (garantia da ordem pública), seja para a garantia da aplicação da lei penal. Isso porque o julgador teve a chance de conhecer melhor o acusado, vendo-o, ouvindo-o; enfim, pôde aferir não só a real periculosidade do agente, como também a respectiva culpabilidade, elemento que foi necessário para fazer eclodir o próprio decreto condenatório.

4. Isso não obstante, esse entendimento jurisprudencial comporta abrandamento quando de logo avulta a irregularidade do próprio flagrante (inciso LXV do art. 5º da CF/88), ou diante de uma injustificada demora da respectiva custódia, nos termos da Súmula 697 do STF ("A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo"). O que não é o caso dos autos.

5. Ordem denegada." (HC 103.399/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 20/08/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. **A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII):** Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. **Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis.** Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

5. Ordem denegada." (HC 99.333/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 01/07/2010; sem grifo no original.)

Repita-se, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.^o, inciso LXIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Exemplificativamente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

2. A legislação infraconstitucional (arts. 2º, II, da Lei 8.072/90 e 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 3/4/08).

4. [...].

5. Encerrada a instrução resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula 52 do STJ).

6. Ordem denegada." (HC 161.809/AM, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010.)

Ressalte-se, por pertinente, que a supressão promovida pela Lei n.º 11.464/2007, quanto à vedação legal do benefício da liberdade provisória, em nada afetou as orientações acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esposadas.

A Lei n.º 11.343/2006, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é **especial** em relação à Lei dos Crimes Hediondos, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, à luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*.

Portanto, com amparo nos precedentes e nos posicionamentos acima apresentados, conclui-se que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou equiparado.

Ademais, as instâncias antecedentes reconheceram que estaria configurado, na espécie, ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a garantia da aplicação da lei penal, pois o Paciente não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa, já que estrangeiro, natural de Pedro Juan Caballero/Paraguai, onde mantém domicílio e residência, o que, por si só, justifica a manutenção da custódia cautelar.

A propósito:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 306 DO CPP. COMUNICAÇÃO DA SEGREGAÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE EM PRAZO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...].

LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando que se trata de estrangeiro sem vínculo com o distrito da culpa e o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

[...].

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."
(RHC 27.067/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/04/2010.)

"HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL (ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06). PENA CONCRETIZADA EM 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06. COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA JUSTIFICADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA (1 KG) ACONDICIONADA EM CÁPSULAS INGERIDAS PELO PACIENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 22.03.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, verificar a possibilidade de aplicação do art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, diante da exigência de profundo revolvimento de matéria fática. Precedentes do STJ.

2. Embora o paciente seja tecnicamente primário, a grande quantidade, a natureza da droga apreendida (1 Kg de cocaína) e a sua forma de acondicionamento demonstram sua colaboração com organização criminosa, fato que justifica o não cabimento da pleiteada redução.

3. Ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente justificada pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias do crime, grande quantidade de droga apreendida).

4. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007, ao abrigo do art. 5o., XLIII da Carta Magna.

5. Ademais, no caso, trata-se de paciente estrangeiro, em situação irregular no país, presente o requisito para a prisão preventiva fundada na garantia de aplicação da lei penal.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial." (HC 145.244/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 22/02/2010.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0215412-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 29.362 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00232661820104040000 232661820104040000 50007228520104047004

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO ENMANUEL SALINAS

ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.